



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278

Fone: (16) 3277-8300

CEP 15920-000 - Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail: pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

CNPJ: 52.854.775/0001-28

PROJETO DE LEI Nº 067, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.

Revoga, em todos os seus termos, o Art. 14 da Lei Municipal nº 969, de 26 de junho de 1996, renumerado por imposição da Lei Municipal nº 983, de 15 de abril de 1997, que dispõe sobre a concessão de falta abonada ao servidor público municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:


Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica revogado, em todos os seus termos, o Art. 14 da Lei Municipal nº 969, de 26 de junho de 1996, renumerado por imposição da Lei Municipal nº 983, de 15 de abril de 1997, que dispõe sobre a concessão de falta abonada ao servidor público municipal.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vista Alegre do Alto, 08 de outubro de 2015.


KALIL AIDAR FILHO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278

Fone: (16) 3277-8300

CEP 15920-000 - Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail: pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

CNPJ: 52.854.775/0001-28

JUSTIFICATIVA

Referente: “Revoga, em todos os seus termos, o Art. 14 da Lei Municipal nº 969, de 26 de junho de 1996, renumerado por imposição da Lei Municipal nº 983, de 15 de abril de 1997, que dispõe sobre a concessão de falta abonada ao servidor público municipal.”

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa nobre Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a revogação do Art. 14 da Lei Municipal nº 969, de 26 de junho de 1996, renumerado por imposição da Lei Municipal nº 983, de 15 de abril de 1997, que se refere à concessão de faltas abonadas aos servidores públicos municipais.

Justifica-se a revogação do dispositivo legal à vista de que a matéria tratada no Art. 14 da Lei Municipal nº 969, de 26 de junho de 1996, se encontra constitucionalmente reservada à Lei Complementar, em razão de sua natureza jurídica.

Observa-se que o legislador, inadvertidamente, inseriu matéria constitucionalmente reservada a Lei Complementar em Lei Ordinária, o que acarreta a inconstitucionalidade do dispositivo legal ora questionado.

Com efeito, no direito pátrio a Lei Complementar tem o propósito de complementar ou adicionar algo ao diploma legal já existente. No caso em tela, o disposto no Art. 14 diz respeito a direito concedido a servidor público municipal, cuja legislação específica vem disciplinada na Lei Complementar nº 815, de 02 de abril de 1992, em cujo texto legal é que se deveria adicionar o assunto em pauta.

Expostas, assim, as razões de minha iniciativa e solicitando a apreciação do Projeto nos termos da legislação municipal, renovo o meu protesto de elevada estima e consideração.


KALIL AIDAR FILHO
Prefeito Municipal